



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.
Gerência Técnica de Licitações e Contratos da ANAC
Agência Nacional de Aviação

Ilmo.(a) Sr.(a). Presidente da Comissão

Ref.: Concorrência nº 01/2016 – Tipo Técnica e Preço

PRICEWATERHOUSECOOPERS **AUDITORES**
INDEPENDENTES., sociedade de profissionais, com sede na Capital do Estado de São Paulo e filial com endereço no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bloco C, sala 801 a 811, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.322-915, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.562.112/0015-26 ("**PwC**" ou "**Recorrente**"), na licitação na modalidade **Concorrência nº 01/2016** supracitada, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta r. Comissão de Licitação ("**Comissão**"), com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.666/93 ("**Lei de Licitações**"), bem como no item 14 do Edital em epígrafe ("**Edital**"), apresentar tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão da Comissão, que tornou público o resultado de habilitação, requerendo digne-se V.Sa. determinar o regular processamento das inclusas razões de fato e de direito em anexo.

Termos em que,
Requer Deferimento.

Brasília, 22 de março de 2017.

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes.

Stefany Vasconcelos Milhomem Vêncio
Stefany Vasconcelos Milhomem Vêncio
Procuradora

**RECORRENTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES
INDEPENDENTES**

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi intimada da decisão proferida por essa r. Comissão, em 15 de março de 2017, com o resultado de habilitação do presente certame.

Desta feita e aplicando-se a regra de contagem do prazo para a apresentação do recurso prevista no artigo 110, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, excluindo-se o primeiro dia (em que foi divulgado o resultado) e incluindo-se o do vencimento, **o prazo para a interposição do Recurso Administrativo** teve início no dia útil seguinte ao da ciência da decisão, qual seja, 16 de março de 2017 e seu termo final é o dia 22 de março de 2017.

Nestes termos, tempestivo o recurso interposto na presente data.

II - FATOS

A Agência Nacional e Aviação Civil (ANAC), por intermédio da r. Comissão, abriu o certame licitatório através do **Edital de Concorrência nº 01/2016**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados para a prestação de consultoria para suporte e assessoramento técnico à elaboração do Manual de Contabilidade de Aeroportos, em atendimento às necessidades da ANAC, conforme especificações do edital e anexos.

A **Recorrente**, na qualidade de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do presente processo licitatório, apresentou seus documentos de habilitação e proposta técnica.

Da análise dos documentos de habilitação e proposta técnica apresentados para o presente certame, a r. Comissão divulgou o resultado de julgamento habilitando as empresas: **PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes (“PwC”)** e **TATICA Auditores Independentes S.S (“TATICCA”)**.

Ocorre que, quando da análise dos documentos apresentados pelas proponentes a **PwC** ora **Recorrente** observou que houve equívoco por essa r. Comissão na apreciação e avaliação dos documentos de habilitação técnica, razão pela qual não restou alternativa senão a interposição do presente recurso, visando a reforma e nova análise de pontuação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Após análise dos documentos habilitatórios e técnicos apresentados pelas empresas licitantes classificadas, **PwC**, e **TATICCA** a r. Comissão decidiu habilitá-las na presente licitação, contudo julgou de forma equivocada a documentação técnica apresentada, e acabou por prejudicar a **Recorrente**, bem como legitimou pontuação equivocada à **TATICCA**, vez que a mesma não atendeu ao previsto na especificação técnica em sua integralidade. Vejamos:

Da Habilitação Técnica da TATICCA

Em que pese o respeito à Comissão de Especial de Licitação da ANAC, não podemos deixar informar que a licitante “**TATICCA**” não faz jus a pontuação recebida em razão dos motivos a seguir expostos.

47 - Companhia Santo Antônio Energia S.A.

Pontuação empresa:

Destacamos o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **CEMIG Geração e Transmissão S.A** acostado a **folha 17**, que comprova a execução desserviços com base na NBC TO 3000 – Trabalhos de asseguaração diferentes de auditoria e revisão.

Desse modo, é cristalino que está em inconformidade com o exigido no edital, que passamos a transcrever:

***“Experiência específica
Experiência em prestação de serviços para empresas em
atividades de auditoria ou consultoria contábil para
Administrador Aeroportuário ou Concessionária de
Infraestrutura em geral”***

Conforme se verifica está amplamente demonstrado que o Atestado supramencionado não atendente o exigido no edital, portanto a pontuação a este atribuída deverá ser suprimida do Total da Pontuação Atribuída para a **TATICCA**.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **Ferreira Gomes Energia S.A** acostado a folha 34, demonstra a realização de serviços de **PPA – Procedimentos Previamente Acordados**, ou seja não estão inseridos nas atividades relacionadas a serviços de auditoria ou consultoria contábil.

A própria norma para **PPA (NBC TSC 4400, Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados sobre Informações Contábeis)** consubstancia nossa argumentação, vez que os procedimentos por ela contemplados não se constituem revisão limitada ou exame de auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria reguladas pelo Conselho Regional de Contabilidade ou Normas Internacionais de Contabilidade.



O atestado emitido pela empresa **Companhia Santo Antônio de Energia S.A** constante na folha 47 comprova a execução de serviços de assessoria para relatórios socioambientais, totalmente diverso do solicitado no edital.

A especificação dos serviços no Edital e Termo de Referência é cristalina ao determinar o objeto, vejamos:

6.5.1.1 – A empresa deverá comprovar experiência em prestação de serviços para empresas em atividades de auditoria e /ou consultoria contábil em administrador aeroportuário ou concessionária de infraestrutura em geral, conforma definido no subitem 10.4 deste Edital.

A **Recorrente** comprovou de forma inconteste a existência do não atendimento aos ditames exigidos no edital pela **TATICCA**, e com o devido respeito e acatamento à Comissão Especial de Licitação houve equívoco na atribuição de pontos para empresa **TATICCA**.

Pontuação do coordenador técnico – TATICCA

Em pese o entendimento da r.Comissão Especial de Licitação os artigos técnicos considerados para fins de pontuação apresentados nos autos às folhas 306-308 e 309-310 foram publicados na revista institucional Assurance Journal - Ernest Young, são artigos publicados em revista cujo um de seus sócios era o Sr. Aderbal Alfonso Hoppe, que atualmente integra o quadro de sócios da **TATICCA**.

Ocorre, que tal publicação não é uma revista de conteúdo científico ou especializado, mas uma revista meramente institucional, portanto não há que se falar atribuição de pontos em razão das referidas publicações.

No tocante aos Atestados Técnicos identificados às folhas 327, 328, e 329 foram assinados e datados, pelo mesmo funcionário, e para empresas do mesmo grupo, o que leva-nos a concluir que há sobreposição de um mesmo serviço/treinamento, que fora meramente “fracionado”, para aumenta a pontuação da licitante.

Para a Pontuação do gerente do projeto a TATICCA apresentou certificado acostado à folha 386, contudo deixou de observar o disposto no item 6.7.6 do edital, que preconiza que todos os documentos legais, comerciais, ou financeiros apresentados por quaisquer licitantes, se originários de países estrangeiros, deverão estar autenticados por consulado brasileiro no país de origem e quando escritos em idioma estrangeiro, traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentados.

É incontestável que tal certificado não tem validade para fins de comprovação perante as normas e condições previstas do edital, com uma simples leitura



do item supramencionado. Portanto, a ANAC deverá subtrair qualquer pontuação atribuída a licitante Tática em razão de sua apresentação no certame

Quanto aos **Atestados de Capacidade Técnica** das folhas, 341, 342-344, 345, 349, 350, 352-353, 378-384 também deixarem de atender expressamente o exigido no edital na Tabela 3 – Critérios para pontuação do Gerente de Projeto, vez que exigia informar o custo do contrato e as horas incorridas conjuntamente.

No entanto, fora atendido apenas um dos requisitos e o edital é cristalino no sentido que eram exigências conjuntas no mesmo Atestado a Experiência como gerente de projetos de auditoria e/ou consultoria de porte igual ou maior em esforço de 3.500 horas e custo de R\$ 1.200.000,00.

Portanto, de seus ônus não se desincumbiu!!!!

Não atendeu o exigido no edital, logo não faz jus a pontuação recebida para esta particularidade.

Na Pontuação consultor perfil 1 – TATICCA utilizou o atestado técnico constante na folha 280-281, onde não é possível identificar o nome do Andreos Henrique Kuroki, portanto, não pode ser considerado válido para fins de comprovação de pontuação para consultor 1.

Como se não batesse, pretendeu a **TATICCA** agregar pontos com o atestado técnico apresentado à folha 293, para a profissional Renata Suzuki, porém está atuou no projeto apenas com relação a temas Socioambientais, não comprovando nesse atestado experiência em auditoria ou consultoria contábil. Acreditamos que por mero equívoco desta Nobre Comissão atribui-lhe pontos indevidos, desse modo, postulamos que sejam suprimidos do total de pontos e o Atestado seja desconsiderado.

Nesse sentido, a **Recorrente** postula a desconsideração dos Atestados de Capacidade Técnica ora indicados pela **TATICCA** para fins de comprovação de sua *expertise*, para que sejam consagrados os ditames legais, bem como a subtração dos pontos relativos do Atestado, para que seja preconizado tratamento equânime entre todas as licitantes.

Assim, a **TATICCA** deixou de demonstrar de forma inequívoca que atendeu o edital no tocante a comprovação de experiência.

A r. Comissão deve seguir o entendimento da doutrina dominante que preconiza:

“Os requisitos de habilitação consistem em exigência relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido do de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para



executar satisfatoriamente o objeto licitado” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nesse sentido, o respeitável entendimento da nobre Comissão Permanente de licitação estamos diante de ato que afrontou princípios basilares da licitação, e ao inverso de sua finalidade precípua que é garantir uma contratação pública disciplinada por lei, atribuiu pontos injustamente à empresa, que não se desincumbiu de seu ônus.

Com a desconsideração dos referidos atestados a **Recorrente** requer a r.Comissão a revisão da pontuação técnica atribuída à **TATICCA**.

II - Da Habilitação Técnica da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

Da Pontuação empresa

A **Recorrente** apresentou e comprovou com Atestado Técnico acostado à folha 25 sua experiência na prestação de serviços em empresa privada concessionária de serviços de telefonia móvel (INFRAESTRUTURA), e simplesmente a r. Comissão deixou de considerá-lo, para fins de pontuação.

Cumpre-nos esclarecer que o ao inverso do entendimento da r. Comissão ficou amplamente comprava sua experiência, estamos diante um projeto de INFRAESTRUTURA, conforme requerido no edital.

Assim sendo, postula a reconsideração do entendimento da r. Comissão e a atribuição de pontos à **Recorrente**, conforme os ditames do edital.

Pontuação do coordenador técnico

Equívocou-se a r. Comissão Especial de Licitação no cotejo dos Atestados técnicos das folhas 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83 e 84 e os requisitos do edital, posto que os escopos referidos atestados traduzem, bem como comprovam a execução de serviços de auditoria ou serviços de consultoria de implementação e/ou adaptação de sistemas contábeis com vistas à adequação às normas contábeis internacionais, e ainda assim não foram considerados para fins de comprovação de experiência.

Tendo em vista, a tais alegações a **Recorrente**, cumpriu o exigido no edital de forma irrefutável, portanto, pede que sejam –lhe atribuídos os pontos que lhe foram suprimidos mesmo tendo atendido na integralidade os termos do edital.

Consultor perfil 1



Nesta disposição também se desincumbiu a Recorrente de seu ônus, e comprovou sua experiência de forma inequívoca através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados às folhas 228, 230, 232, 233, 234, 238, 240, e 242 para o José Vital que não forma considerados.

Contudo, os referidos Atestados comprovam a realização de serviço de auditoria e/ou consultoria contábil, como escopo de implementação/adaptação de sistemas contábeis com vistas à adequação às normas contábeis internacionais.

Logo, tal situação penalizou a **Recorrente** injustamente, vez que comprovou de forma inequívoca sua experiência, faz se necessário atribuir-lhe os pontos corretos, por medida de justiça.

Consultor perfil 2

No tocante a comprovação de experiência dos profissionais Consultores 2, os atestados técnicos das folhas 258 e 265 para o profissional Henry Serruya, foram erroneamente avaliados e desconsiderados; contudo, bastaria uma leitura e o cotejo com o exigido no edital, que sanaria quaisquer dúvidas sobre os serviços ali elencados.

E ficaria a r. Comissão respaldada de forma irrefutável no entendimento que os mesmos atendem em sua integralidade os requisitos do edital, para a comprovação de experiência em serviço de auditoria e/ou consultoria contábil, tendo como escopo a implementação/adaptação de sistemas contábeis com vistas à adequação às normas contábeis internacionais.

Fato é que fora repetida análise equivocada dos Atestados técnicos das folhas 279 e 282 para o profissional Anderson Paiva, que não foram considerados, para comprovação de serviço de auditoria e/ou consultoria contábil, mesmo estando cristalino em seu conteúdo o escopo de implementação/adaptação de sistemas contábeis com vistas à adequação às normas contábeis internacionais.

Ressaltamos ainda, a r. Comissão poderia, também, valer-se do Parágrafo 3º do Artigo 43º da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art.43 (...) omissis

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente (...)

Nesse sentido, a **Recorrente** postula a reanálise dos Atestados de Capacidade Técnica, para que sejam observados tanto os ditames legais, bem como a majoração dos pontos documentos acostados pela **Recorrente**, para que seja preconizado tratamento equânime entre todas as licitantes.



Requer a **Recorrente** que sejam reavaliadas as Propostas Técnicas como medida de justiça e observância ao princípio da isonomia, legalidade com o escopo de atender o objetivo precípua do Estado, a contratação mais vantajosa ao interesse público.

Por derradeiro, destacamos que a forma de comprovação de experiência está consignada no item 7.4 do edital, contudo não foram considerados todos os anos de experiência dos profissionais da PwC, 03 anos para Guilherme Valle, 15 anos para Adriano Silva, 5 anos José Vital, e 10 anos de Henry Serruya.

Desse modo, não podemos eixar de destacarmos que a decisão desta Nobre Comissão penalizou a **Recorrente** que atendeu na íntegra as exigências do edital e seus anexos.

Merece destaque o entendimento de Ilustres Doutrinadores:

Marçal Justen Filho, *“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.556)

Adilson Abreu Dallari, *“Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim, fosse, haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com a relação algum licitante e rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante.”* (Aspectos Jurídicos da Licitação, 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2003, p.121).

A diligência em rever a Proposta Técnica é essencial para demonstrar que a **Recorrente** se desincumbiu do ônus de comprovar sua expertise em executar o projeto licitado.

A r. Comissão deve seguir o entendimento da doutrina dominante que preconiza:



“Os requisitos de habilitação consistem em exigência relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido do de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Em que pese o respeitável entendimento da Comissão Permanente de licitação estamos diante de ato que afrontou princípios basilares da licitação a Pluralidade de Licitantes, Razoabilidade, que ao inverso do que se pretendia proteger à Administração Pública, pontuou de injusta a empresa, que desincumbiu-se de seu ônus e desta forma feriu o inciso do XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

IV - PEDIDO

Diante de todo o exposto, e, com a certeza da eficiência e imparcialidade com que essa r. Comissão vem prestando seu papel no presente certame, a **Recorrente** seja **anulado o primeiro julgamento e** revista toda a documentação técnica apresentada pela **Recorrente** quanto pelas demais licitantes, e seja atribuída a correta pontuação, conforme estabelecido nos critérios para Julgamentos das Propostas Técnicas do edital.

Alternativamente, caso esse não seja o entendimento dessa r. Comissão de Licitação, pede e espera, a **reconsideração** da decisão proferida a fim de que seja devidamente majorado à PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, com a correta pontuação, e suprimida a pontuação concedida indevidamente à Taticca.

Como medida de Justiça!

Não obstante, caso esta r. Comissão decida manter sua decisão, solicita-se desde já a remessa do presente recurso administrativo à autoridade superior, para fins de conhecimento e revisão da decisão recorrida.

Termos em que,
Requer Deferimento.

Brasília, 22 de março de 2017.

**PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes.**


Stefany Vasconcelos Milhomem Vêncio
Procuradora